



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## ACÓRDÃO

**Apelação Cível nº 0000352-19.2012.815.0171**

**Origem** : 2ª Vara da Comarca de Esperança

**Relator** : Juiz de Direito Convocado João Batista Barbosa

**Apelante** : Banco BMG S/A

**Advogado** : Fábio Ricardo C. Montenegro

**Apelado** : Fernando Faustino da Silva

**Advogados** : Tiago Carneiro Lima e outro

**APELAÇÃO.** AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ALEGAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PROVA INEXISTENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AFASTAMENTO. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DO ART. 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO DESINCUMBÊNCIA. PROVA DOCUMENTAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA. INADIMPLÊNCIA. CONSTATAÇÃO. DÉBITO REALIZADO AQUÉM DO AJUSTADO. REDUÇÃO DO DANO MORAL. PREJUDICIALIDADE. REFORMA DO *DECISUM*. PROVIMENTO DO RECURSO.

- A aplicação do Código de Defesa do Consumidor à hipótese dos autos não retira do promovente a necessidade de comprovar, minimamente, a verossimilhança de suas alegações.

- A parte autora precisa demonstrar em juízo a existência do ato ou fato por ela descrito na inicial como ensejador de seu direito, consoante exigência do art. 333, I, do Código de Processo Civil.

- É inequívoca a inadimplência do autor no contrato de empréstimo realizado com a instituição financeira, porquanto, apesar da autorização de desconto em folha em determinado valor, o débito passou a ser realizado aquém do montante convencionado, por faltar ao contratante margem consignável.

- Não há como permanecer a condenação da instituição financeira em danos morais, pois constatado que atuou em exercício regular de um direito, fundamentado na Lei nº 10.820/2003.

- O afastamento da indenização por danos morais torna prejudicado o pedido alternativo para redução do *quantum* fixado na sentença.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, prover o recurso.

**Fernando Faustino da Silva** ajuizou a presente **Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais**, afirmando a realização indevida de restrição cadastral pelo **Banco BMG S/A**, decorrente do título nº 1981135333, no valor de R\$ 25.411,55 (vinte e cinco mil quatrocentos e onze reais e cinquenta e cinco centavos) vencido em 15 de setembro de 2011, dívida esta não reconhecida pelo autor.

Tutela antecipada indeferida, fl. 55.

Devidamente citado, o **Banco BMG S/A** contestou às fls. 12/26, alegando ter disponibilizado a quantia de R\$ 23.766,70 (vinte e três mil setecentos e sessenta e seis reais e setenta centavos) mediante contrato de empréstimo consignado tombado sob o nº 198113533, a ser pago com o crédito cedido e o remanescente através de descontos em folha, a partir de expressa autorização, consoante comprovante de operação, mas, em vista da Lei 10.820/03, na qual proíbe o desconto de verbas alimentares em percentual superior a 30% (trinta por cento) da remuneração líquida disponível, ficou impossibilitado de descontar integralmente o montante. Defendeu, portanto, a legalidade da restrição cadastral, razão pela qual pugna pela improcedência do pedido, notadamente pela ausência de dano moral perseguido.

A Magistrada singular julgou procedente, em parte, o pedido, condenando o réu em danos morais, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), por entender que, nada obstante a inadimplência do promovente, houve autorização para o desconto em folha de pagamento, “Tal situação leva a crer, *prima facie*, a ilegalidade da negativação”, e fls. 112/114.

Inconformado, o **Banco BMG S/A** interpôs **Apelação**, fls. 185/195, sustentando a inexistência do dano moral alegado, dada à regularidade da inscrição do nome do autor no rol dos maus pagadores, uma vez que a dívida existe, pois as parcelas do empréstimo consignado foram feitas com atraso. Alternativamente, postulou a redução do dano moral, frente à exorbitância do *quantum* arbitrado.

Contrarrazões, fls. 146/150, nas quais repisam os fatos processuais, discorrendo sobre a responsabilidade objetiva da prestadora de serviços e a ocorrência de danos moral e material passíveis de indenização.

A **Procuradoria de Justiça**, fls. 156/161, em parecer da lavra da **Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes**, opinou pelo desprovimento do recurso.

**É o RELATÓRIO.**

## **VOTO**

O cerne da discussão em epígrafe cinge-se a averiguar se o nome do autor foi inscrito no cadastro de restrição ao crédito indevidamente.

A resposta é negativa, senão vejamos.

No caso em tela, mostrou-se incontroversa a realização de contrato de empréstimo entre os litigantes no valor de R\$ 23.766,70 (vinte e três mil setecentos e sessenta e seis reais e setenta centavos), no qual consta a assinatura do autor, que não foi, em nenhum momento da instrução processual, levantada por parte dele dúvida acerca da validade, legalidade ou autenticidade, provando assim que houve a celebração de convenção firmada sob o nº 198113533.

Também ficou cabalmente confirmado que, apesar da autorização para desconto em folha de pagamento, em 60 (sessenta parcelas) de R\$ 790,00 (setecentos e noventa reais), datada de 17 de abril de 2009, fl. 31, o autor ficou inadimplente na sobredita quantia, a partir de novembro de 2011, fls. 149/150.

Essa conjuntura torna devida a inscrição do devedor no respectivo cadastro de inadimplentes, porquanto restou, extreme de dúvida, a sua inadimplência. De fato, até mesmo nas fotocópias de contracheques trazidas pelo

autor às fls. 81/92, apresenta-se o desconto em quantia bem aquém da acertada, isto é, no valor de R\$ 289,69 (duzentos e oitenta e nove reais e sessenta e nove centavos), uma vez que a instituição financeira deveria observar a margem consignável, nos termos da Lei nº 10.820/2003.

Desse modo, a sentença deve ser reformada, pois o banco/recorrente atuou no exercício regular de um direito, adotando à norma de regência, afastando a ilicitude que permitia a condenação em danos morais.

Com efeito, malgrado a adoção da legislação consumerista ao caso, porquanto vislumbrada uma prestação de serviço, a norma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor que manda inverter o *onus probandi*, nos casos de hipossuficiência, não desmerece a norma inserta no art. 333, I, do Código de Processo Civil, porquanto o autor/consumidor deve indicar de maneira razoável, o mínimo de provas acerca do direito que alega. **Destarte, não seria o caso de aplicar, incondicionalmente, a responsabilidade objetiva da instituição financeira.**

A questão posta, portanto, deve ser decidida com base na teoria do ônus da prova que, como se sabe, está muito clara no sobredito artigo, prescrevendo competir ao autor a confirmação dos fatos constitutivos de seu direito e, ao réu, qualquer fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do recorrente.

Nesse caminhar **Humberto Theodoro Júnior** assevera:

No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. (In. **Curso de Direito Processual Civil**, Vol. 2. 38. Ed. Rio de Janeiro: Forense. 2003).

**Ernane Fidélis dos Santos** assim se posiciona:

Fatos Constitutivos são os que revelam ou constituem o direito do autor, cujo reconhecimento com as respectivas consequências é materializado no pedido. Afirma o autor que emprestou ao réu determinada importância em dinheiro e o prazo do contrato já se expirou, sem o pagamento respectivo. Ao autor incumbirá o ônus de provar o contrato e a expiração do prazo que revelam seu direito. Fato constitutivo não é apenas o que traz idéia de formação de contrato, mas todo aquele que dá origem ao direito, inclusive do que decorre de responsabilidade por infração contratual, ou por ato ilícito. (In. **Manual de Direito Processual Civil** - Processo de Conhecimento, Vol. 1, Saraiva, 1994, p. 379).

Acerca do tema, esta Corte decidiu:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMPRAS EFETUADAS EM NOME DA PROMOVENTE. COBRANÇA DOS DÉBITOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONDUTA ILÍCITA. ARGUMENTAÇÃO ESCASSA. Documentos da transação que impedem a pretensão autoral. Requisitos ensejadores da responsabilidade civil não preenchidos. Dever de indenizar não configurado. Desprovimento. Apesar de a promovente/apelante afirmar que não efetuou as compras em questão, a loja apelada trouxe aos autos farta prova demonstrando o contrário. **De acordo**

com o [art. 333, do CPC](#), o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito alegado recai sobre o autor da demanda. Assim, considerando que o apelante/demandante não se desincumbiu do referido ônus, a demanda deve ser julgada **improcedente**. (TJES. AC 065030016227. 2ª c. Cív. Rel. Des. Samuel Meira Brasil Junior. J. 14.04.2009). (TJPB; AC 033.2007.003789-1/001; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides; DJPB 27/10/2011; Pág. 10) - negritei.

No cenário deste processo, percebe-se que o autor/apelado não faz prova, devidamente, dos seus fatos constitutivos (art. 333, I do Código de Processo Civil), haja vista inexistir a cabal demonstração da quitação, integral das parcelas dos empréstimos.

Portanto, o pedido inicial não se harmoniza com a documentação coligida, merecendo prosperar o inconformismo do apelante. Esse raciocínio prejudica a minoração da quantia arbitrada a título de danos morais.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO**, para afastar os danos morais arbitrados na sentença, uma vez que ficou comprovado ter a inscrição no cadastro de inadimplentes sido realizada devidamente, dada à inadimplência do autor.

É como **VOTO**.

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram, ainda, o relator Dr. João Batista Barbosa (Juiz convocado com jurisdição limitada para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho), João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes,

representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal  
de Justiça da Paraíba, em 03 de fevereiro de 2015 - data do julgamento.

**João Batista Barbosa**

Juiz de Direito Convocado

Relator